ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 308/2019. Em, 30 de outubro de 2019.

ESTABELECE NORMAS MÍNIMAS EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO DE CABO FRIO, EM ESPECIAL TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, as agências dos Correios e Lotéricas que atuam como Correspondentes Bancárias, no âmbito do Município de Cabo Frio, obrigadas a atender os seus usuários, clientes ou não, nos setores de caixa e outros atendimentos, em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento:
I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados, nos dias de pagamento de pensionistas e de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nos dias de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou seus representantes federativos, informarão à Secretaria encarregada de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no item II, todas as vezes que se fizer necessário.

§ 2º Para o tempo máximo aceitável de atendimento referido nos incisos I e II, consideram-se as condições técnicas normais de funcionamento dos equipamentos e sistemas.

§ 3º A ocorrência de qualquer anormalidade técnica, conforme o disposto no § 2º, não justificará demora superior ao dobro do tempo preceituado nos inciso I e II.

§ 4º Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em local visível, nas portas de acesso, informando o seguinte: "O tempo máximo previsto em Lei Municipal para atendimento ao consumidor é de quinze minutos. Faça valer seu direito".

§ 5º O cartaz de que trata o parágrafo anterior deverá ser impresso com Fonte Arial, corpo 120, vazada em branco com fundo preto.

§ 6º O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo de quinze assentos com encosto.

§ 7º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências locais e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 3º Caberá à Coordenadoria de Defesa do Consumidor da Câmara, ao Procon e aos órgãos de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalizarem o cumprimento da presente Lei, além de disponibilizar meios eficazes para recebimentos das denúncias e respectivas averiguações.

Art. 4º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Cabo Frio, obrigadas a instalarem cadeiras de espera para os usuários, na fila de atendimento, bem como, a disponibilizarem aos mesmos, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso, e também, banheiros privativos, masculino e feminino, com instalações próprias e adequadas para deficientes físicos, que deverão dispor, inclusive, de rampas de acesso ao estabelecimento bancário, a ser providenciado pela própria agência.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
IV - multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
VI - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa disciplinar o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias, casas lotéricas e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Cabo Frio.

É evidente nos dias de hoje que estes estabelecimentos no intuito de economizar e aumentar ainda mais seus lucros disponibiliza um atendimento precário aos usuários dos serviços por eles prestados, disponibilizando o mínimo de funcionários, aumentando então a demora dos referidos atendimentos.

Destarte mencionar que a atual situação já se revela reconhecida pelo STJ como Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que é o evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora, gerando inúmeros transtornos.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019.

THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO
Vereador – Autor